Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.487 - ES (2018/0126590-5)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO COMDUSA
REPR. POR	:	MARIA STELA PINOTTI DE ALMEIDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	VITOR DE PAULA FRANCA - ES013699

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. FORO TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO. TENDO O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNADO QUE NÃO CONSTAM NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL EM TELA A PARTICULARES (FLS. 205), TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL REEXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - BEM PÚBLICO - TERRENO DE MARINHA - ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO - REGIME DE AFORAMENTO - TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL - FORO. TAXA DE OCUPAÇÃO E LAUDÊMIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A hipótese é de ação ordinária ajuizada por Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano do Estado do Espírito Santo - COMDUSA em lace da União Federal, objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das cobranças de receitas patrimoniais referentes ao imóvel inscrito no RIP n° 5705.0033492-01, de eventual inscrição em dívida ativa. CADIN. bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal pela Ré. até o julgamento final da lide. Por fim. requereu a declaração de nulidade de quaisquer cobranças relativas a taxas de ocupação, laudêmio e foro quanto ao imóvel referido, mediante o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes.

2. Nos termos do Decreto nº 70.543/72. o SPIJ foi

autorizado a ceder ao Estado do Espírito Santo, sob o regime de aforamento. uma área aproximada de 556.300.00m² (quinhentos e cinqüenta e seis mil e trezentos metros quadrados), situada no Município de Vitória, constituída de terrenos de marinha e de acrescidos, destinando-se tais terrenos à execução de projeto de urbanização da região, a cargo da COMDUSA. O referido decreto isentou o cessionário do pagamento do foro, enquanto a área lhe estivesse aforada, bem como de laudèmios nas transferências que fossem efetivadas.

3. A União e o Estado do Espirito Santo celebraram "Contrato de Cessão", sob o regime de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha que constituem a área denominada "Ilha do Príncipe", repisando tal negócio jurídico a isenção referida no art. 6º do Decreto n° 70.543/72.

4. Na cessão dc uso estabelecida entre o Estado do bspirito Santo e a empresa publica COMDUSA há previsão de cobrança de foro.

5. A COMDUSA. além de não ser beneficiária da isenção do Toro, também não o é do pagamento de laudêmio. na qualidade de alienante. quando pretende transferir a título oneroso para terceiros o domínio útil de terrenos de marinha e acrescidos.

6. A exigibilidade de Ibro e laudêmio pela União deve ser contextualizada na transmissão onerosa a terceiro do domínio útil de terrenos de marinha e acrescidos submetidos ao regime enfitéutico previsto no Decreto-Lei nº 9.760/46, no Decreto-Lei n° 2.398/87 e no seu regulamento, o Decreto n° 95.760/88.

7. Quanto à alegação de reversibilidade do imóvel à União por nulidade do negócio jurídico em ra/ào de ausência de prévio consentimento da SPU. não assiste razão à Apelante. Independente da interpretação que se queira dar ao negócio jurídico firmado entre o Estado do Espirito Santo e a COMDUSA. considere-se que o prévio assentimento da SPU às transferências de domínio útil de imóvel da União de que trata a cláusula décima do contrato de cessão subscrito pela União e o Estado do Espírito Santo, deve ser analisado de acordo com a legislação vigente à época em que ocorrera a cessão do domínio útil do imóvel da COMDUSA para o terceiro, tendo cm vista as vicissitudes legislativas relacionadas ao consentimento prévio do SPU em situações de transferência dos aforamentos de terras da União.

8. No que concerne à taxa de ocupação, convém esclarecer que "não se confundem os institutos jurídicos da ocupação e do aforamento de imóveis da (Inicio. O primeiro è remunerado pela taxa de ocupação, pela qual ficam obrigados os "ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta" (art. 127 do Decreto-Lei 9.760/1946).

Diferentemente, o foro corresponde à obrigação pecuniária devida pela parte que estabelece, com a União, contrato de enfiteu.se". (REsp n° 1.152.279/SC - Segunda Turma - Rei. Min. HERMAN BENJAMIN -DJe 18-12-2009)

9. Dada a distinção entre taxa de ocupaçao e loro, impenae reconneeer que a luivil/um, enquanto exercia o domínio útil "torrespondenie ás áreas de terrenos de marinha e acrescidos com 447.974,37m². situada na área denominada "Ilha do Príncipe" (l" Etapa)"encontrava-se em regime de aforamento, sendo indevida, por conseguinte, qualquer incidência de taxa de ocupação, já que seu status não era de ocupante, mas. sim, de foreira ou enfiteuta.

10. No que tange aos foros anuais, estes não seriam mais devidos a partir da reversão dos direitos sobre o imóvel ao Estado do Espirito Santo, em 12-03-2008.

11. Precedentes: AC n° 2011.50.01.011553-0 - Sexta Turma Especializada - Rei. Juíza Fed. Conv. CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA - e-DJF2R 29-08-2013; AC Nj 2011.50.01.011116-0 - Quinta Turma Especializada - Rei. Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - e-DJF2R 23-08-2013; AC n° 2011.50.01.012026-0 - Sexta Turma Especializada - Rei. Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO - e-DJF2R 15-07-2013.

12. No que tange aos honorários advocatícios, uma vez que a COMDUSA decaiu de maior parle do pedido, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais e a manutenção do valor arbitrado a título de honorários advocatícios no valor de R$500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 20, § § 3º e 4º. e 21 do Código de Processo Civil.

13. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, julgando procedente apenas o pedido relativo à taxa de ocupação, razão pela qual declaro a inexistência de relação jurídica com relação a essa cobrança, declarando, entretanto, a necessidade de pagamento dos foros anuais desde a transferência do domínio útil do imóvel à COMDUSA, em 30-05-1974, até a reversão da área ao Estado do Espírito Santo, em 12-03-2008 (fls. 198/216).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 116 do Decreto-Lei 9.760/1946; 3o., § 4o. do Decreto-Lei 2.398/1987; e 2o. do Decreto-Lei 95.760/1988, sustentando, em síntese, que a legislação prevê que sejam cumpridos determinados requisitos, os quais, em caso de não observância, implica na responsabilidade do alienante quanto ao pagamento dos

foros anuais. No caso em tela, não houve a alteração do cadastro relativo ao imóvel, ou seja, não foi feita a transferência da ocupação, de forma que a ora recorrida permanece responsável pelo pagamento do preço pela utilização do terreno da UNIÃO.

4. Sem contrarrazões, o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 267).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. A insurgência não merece prosseguir.

8. Com efeito, segundo entendimento da Corte de origem, na hipótese, *não há como efetuar a cobrança do laudêmio relerentes aos imóveis transferidos a terceiros, conforme alega a Apelante, uma vez que não constam nos autos elementos suficientes à comprovação da transferência do imóvel em tela a particulares* (fls. 205).

9. Dessa forma, constata-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia após analise dos fatos e provas relacionados à causa, de forma que para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório, o que é vedado em grau de Recurso Especial, a teor do Enunciado de Súmula 7/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).

2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS INDÍGENAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DA MEDIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela necessidade da fixação de astreintes, tendo em vista a "falta de razoabilidade" em exigir-se o efetivo cumprimento do determinado no título executivo judicial, além de que as alegações das recorrentes consistem em "mera renovações de pedidos, com base em justificativas já apresentadas e reiteradas".

3. Desse modo, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de imposição de multa diária contra a Fazenda Pública por descumprimento de

obrigação de fazer. Aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido (REsp. 1.526.806/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.8.2015).

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso em Especial da UNIÃO.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR